



PROJETO DE LEI N° 2.386, DE 2001.

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
instalação e o
funcionamento das
feiras itinerantes
no âmbito do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A instalação e o funcionamento das feiras comerciais itinerantes no âmbito do Distrito Federal obedecerão ao disposto na presente Lei.

§ 1° Compreende-se por feiras itinerantes aquelas instaladas esporadicamente e destinadas à comercialização de calçados, roupas, bijuterias, brinquedos e outros produtos manufaturados.

§ 2° As feiras mencionadas no parágrafo anterior somente poderão comercializar produtos no atacado.

Art. 2° Para se instalar no Distrito Federal, as feiras de que trata esta Lei terão que contar com autorização da Administração Regional em cuja área serão instaladas, precedida de aprovação de um conselho constituído por representantes da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, da Associação Comercial e das Administrações Regionais.

Art. 3° Os responsáveis pela realização das feiras terão que fornecer aos órgãos relacionados no artigo anterior o número e o nome dos feirantes, bem como a relação dos produtos por eles comercializados.

Art. 4° As feiras somente poderão ser instaladas após expedido o competente alvará de funcionamento pela Administração Regional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 1º Para cada edição da feira será obrigatória a expedição de alvará de funcionamento individual para os feirantes.

§ 2º As entidades representativas dos comerciantes terão que ser consultadas quando da emissão do alvará de funcionamento, sendo a posição formal por elas expedidas determinante para a concessão do alvará.

Art. 5º Os alvarás de funcionamento das citadas feiras serão acrescidos de duzentos por cento sobre seu valor inicial.

Art. 6º As feiras comerciais itinerantes não poderão contar com nenhum benefício, fiscal ou de outra natureza, oriundo do Governo do Distrito Federal, exceto aqueles previstos na legislação vigente.

Art. 7º As feiras previstas nesta Lei não poderão ser instaladas em área pública e deverão ficar, no mínimo, mil metros de distância do comércio mais próximo.

Art. 8º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a apreensão das mercadorias e multa no valor de vinte mil reais, podendo ser reajustada anualmente em conformidade com os índices adotados pelo Poder Público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2001.